

**Regulamento do Plano de Benefícios II
da Fundação Assistencial e Previdenciária da Extensão Rural no Rio Grande
do Sul – FAPERS**

Plano Misto

Índice

CAPÍTULO I
DO OBJETO

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO NO PLANO

CAPÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

CAPÍTULO VI
DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO VII
DAS ALTERNATIVAS E CONDIÇÕES PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO

SEÇÃO I
TRANSFORMAÇÃO DO SALDO DE CONTA

SEÇÃO II
VALOR MÍNIMO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO

SEÇÃO III
INVALIDEZ E MORTE

SEÇÃO IV
REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO VIII
DA OPERAÇÃO DAS CONTAS

CAPÍTULO IX
DOS INSTITUTOS DO RESGATE, DO AUTOPATROCÍNIO, DO BENEFÍCIO
PROPORCIONAL DIFERIDO E DA PORTABILIDADE

SEÇÃO I – DO RESGATE

SEÇÃO II - DO AUTOPATROCÍNIO

SEÇÃO III - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

SEÇÃO IV - DA PORTABILIDADE

SEÇÃO V – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INSTITUTOS

CAPÍTULO X DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL SALDADO (BPS)

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º - Este Regulamento disciplina o Plano de Benefícios II, que entrou em vigor em 22 de janeiro de 2001.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Neste Regulamento, a menos que o contexto indique claramente outro sentido, as expressões, palavras, abreviações ou siglas constantes dos itens I a XXXIV deste artigo, terão os significados de suas respectivas definições, entendendo-se que os termos no masculino incluirão o feminino e os singulares incluirão o plural:

I – Plano de Benefícios II: Plano instituído na modalidade mista, também denominado de Plano Misto.

II – Participantes: são os empregados dos PATROCINADORES e associados dos INSTITUIDORES, inscritos no Plano Misto na forma prevista neste Regulamento e aqueles que optarem pelo instituto do Autopatrocínio, de acordo com o Art. 49 e os que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que durante o período de espera ficarão com sua inscrição suspensa.

III – Assistentes: os participantes ou seus beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.

IV – Beneficiários: dependentes de participante e do assistido conforme definido no Estatuto e, na ausência destes, apenas para o benefício de pecúlio por morte, uma pessoa formalmente designada pelo participante ou pelo assistido.

V – Benefícios: pagamentos devidos aos participantes e aos beneficiários por este Plano. Não poderá haver acumulação de dois ou mais benefícios a um mesmo participante, exceto do abono anual, do pecúlio e de benefício de aposentadoria acumulada com benefício de pensão.

VI – Plano de Benefício I (PBD-I): plano em extinção que vigora desde 24 de março de 1981, objeto de regulamento próprio, instituído na modalidade de Benefício Definido.

VII – Conta Individual Própria (CIP): conta do participante onde será creditada sua contribuição pessoal, incluindo o eventual crédito de saldo da Reserva de Poupança, para o participante que se transferir do PBD-I para este Plano ou reingressar na FUNDAÇÃO. Esta conta será contabilizada em cotas e em moeda corrente. O saldo da CIP é o número de cotas acumuladas na conta, expresso em moeda corrente.

VIII – Conta Individual Vinculada (CIV): conta do participante onde será creditada a parcela da contribuição do PATROCINADOR realizada em nome do participante, desde que haja contribuição deste. Esta conta será contabilizada em cotas e em moeda corrente. O saldo da CIV é o número de cotas acumuladas na conta, expresso em moeda corrente.

IX – Conta de Cobertura dos Benefícios de Risco (CCBR): conta creditada com contribuições do PATROCINADOR e suprirá parte dos recursos necessários para o pagamento dos benefícios de risco: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, pecúlio e auxílio-reclusão. Nesta conta serão debitados os pagamentos dos benefícios de risco e creditados os saldos da CIP e CIV, na Data de Início.

X – Conta Coletiva de Benefícios Concedidos (CCBC): conta creditada com o saldo da CIP, observado o artigo 58, na Data de Início, na qual serão debitados os benefícios de aposentadoria programada vitalícia, após a Data de Início.

XI – Conta de Oscilação de Riscos (COR): conta creditada com valores sem direito à resgate nos casos de desligamento, com valores de extinção de benefícios concedidos e outras sobras de qualquer natureza. Esta conta suprirá eventual insuficiência da CCBC e da CCBR ou delas receberá crédito proveniente de eventual superávit.

XII – Data de Início: data a partir da qual serão devidos os benefícios previstos no capítulo VI deste Regulamento.

XIII – Data Efetiva: data de entrada em vigor do Plano Misto, determinada pelo Conselho

Deliberativo e aprovada pela autoridade competente.

XIV – Fundo Garantidor do Plano (FGP): ativo do Plano destinado ao financiamento e à garantia dos benefícios e outras despesas estabelecidas neste Regulamento.

XV – Opção de Recebimento do Benefício é uma comunicação do participante, por escrito, à FUNDAÇÃO, nas seguintes situações:

- a) no momento de sua adesão ao Plano Misto, relativa à pensão;
- b) no momento da aposentadoria programada, relativa à forma de seu recebimento, bem como à forma de recebimento pelos beneficiários da pensão por morte depois de aposentado.

XVI – Reserva de Poupança: soma das contribuições e jóia pagas pelo participante no PBD-I, devidamente corrigidas, conforme previsto no artigo 26 do Regulamento do PBD-I.

XVII – Salário-de-Participação (SP): total das parcelas da remuneração do participante pagas pelos PATROCINADORES, que seria objeto de desconto para a Previdência Social, independentemente do teto de contribuição. O 13º salário é um Salário-de-Participação isolado. O SP do participante que não tem vínculo empregatício com os PATROCINADORES, será o seu último SP, corrigido anualmente, no mês de novembro, pelo INPC ou outro índice que vier a substituí-lo.

XVIII – Término do Vínculo: rescisão do contrato de trabalho com o PATROCINADOR.

XIX – Transformação do Saldo de Conta: operação matemática pela qual o saldo da CIP será transformado em um benefício mensal, com duração e valores pré-determinados.

XX – Valor de Resgate: valor do saldo da CIP do participante por ocasião do desligamento deste Plano.

XXI – Benefício Proporcional Saldado (BPS): é o benefício do PBD-I calculado proporcionalmente na data da implantação do Plano Misto.

XXII – Unidade de Referência (UR): a UR corresponderá a R\$ 200,00 (duzentos reais) na Data Efetiva e será corrigida anualmente, no mês de novembro, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro índice que vier a substituí-lo.

XXIII - INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo IBGE.

XXIV – Meta Atuarial: É o INPC ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescido dos juros reais definido em Parecer Atuarial.

XXV - Rentabilidade Líquida: é o retorno dos investimentos acima da meta atuarial, descontadas as suas despesas.

XXVI – Salário Normal (SN): total das parcelas da remuneração do participante pagas pelos PATROCINADORES, que seria objeto de desconto para a Previdência Social, independentemente do teto de contribuição, excluídas as vantagens do salário de férias, abono pecuniário, 13º salário, horas extras não incorporadas e indenizações.

XXVII – Portabilidade: instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefício de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

XXVIII – Benefício Proporcional Diferido: instituto que faculta ao participante, em virtude da cessação do vínculo empregatício com o PATROCINADOR antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício de aposentadoria proporcional.

XXIX – Autopatrocínio: faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do PATROCINADOR, no caso de perda total ou parcial da remuneração recebida, para assegurar os benefícios previstos no plano.

XXX – Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados recursos financeiros que representam o direito acumulado.

XXXI – Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.

XXXII – Conta Individual Própria Receptora (CIP Receptora): Conta do participante onde será creditada a Reserva Matemática oriunda do Plano de Benefícios Originário, após a operação descrita no Inciso III, Art.52.

XXXIII – Benefício Pleno: Benefício concedido ao participante que cumprir todas as carências previstas no §1º do Art. 29 ou mesmo na forma antecipada de acordo com o §4º do Art. 29.

XXXIV – Reserva Matemática Individual: refere-se ao valor atuarial equivalente a que o participante teria direito na data da concessão do BPS.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NO PLANO

Art. 3º - Para promoverem suas respectivas inscrições como participantes, os interessados deverão preencher e assinar formulário próprio fornecido pela FUNDAÇÃO, encaminhando-o à secretaria da mesma, e comprovar sua condição de empregado de um dos PATROCINADORES.

§ 1º - A FUNDAÇÃO poderá indeferir inscrições em casos previstos na legislação e normas regulamentares próprias.

§ 2º - O empregado que se inscrever no Plano Misto após decorridos 12 (doze) meses da data da admissão no PATROCINADOR, não fará jus aos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, mesmo que receba benefícios equivalentes da Previdência Social, sem ter cumprido 60 (sessenta) meses de carência na Fundação, ressalvados os casos de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte decorrentes de acidente, reconhecido pelo INSS.

§ 3º - Os formulários, para pedido de inscrição como participante, obedecerão o que a respeito dispuser a legislação e as normas regulamentares próprias.

Art. 4º - Para a inscrição de beneficiário, deverá ser encaminhado à secretaria da FUNDAÇÃO formulário próprio por ela fornecido, devidamente preenchido e assinado, acompanhado de documentos que comprovem a condição prevista no artigo 7º, ou de prova prevista no parágrafo único do artigo 8º, ambos do Estatuto .

§ 1º - Na ocasião em que promoverem sua própria inscrição como participantes, os interessados deverão indicar seus beneficiários, na forma deste artigo.

§ 2º - Tratando-se das inscrições previstas no artigo 11 e seu parágrafo único do Estatuto, os próprios beneficiários providenciarão o disposto no caput deste artigo.

Art. 5º - O participante deverá comunicar à FUNDAÇÃO, os fatos que alterarem as declarações prestadas no ato de sua inscrição.

Art. 6º - A FUNDAÇÃO se reserva o direito de solicitar quaisquer outros documentos julgados necessários, ou efetuar inspeções julgadas convenientes, para efeito da constatação de declarações prestadas.

Art. 7º - As inscrições vigorarão a partir do mês seguinte àquele em que tenham sido recebidos os respectivos pedidos na FUNDAÇÃO.

§ 1º - O deferimento da inscrição será comunicado ao interessado, quando lhe serão remetidos um certificado de participante da FUNDAÇÃO e outros documentos, contendo itens que atendam o disposto na legislação competente.

§ 2º - O participante atestará o recebimento dos documentos citados no parágrafo anterior.

Art. 8º - Nos casos de perda total ou parcial da remuneração recebida, o participante poderá optar por manter sua inscrição, nos termos do artigo 12 do Estatuto, passando a pagar, juntamente com sua contribuição normal básica, a correspondente contribuição normal do PATROCINADOR relativa às parcelas para a cobertura de despesas administrativas e benefícios de risco (Autopatrocínio), ou optar pelo Benefício Proporcional Diferido, de acordo com os artigos 49 e 50.

§ 1º - O requerimento, pedindo a manutenção da inscrição, deverá ser feito em formulário próprio, fornecido pela FUNDAÇÃO, configurando-se, entre outros dados:

I - a nova situação do interessado;

II - que no caso de optar por manter as contribuições ao plano, será levado em consideração o último salário de participação, corrigido anualmente, no mês de novembro, pelo INPC ou outro índice que vier a substituí-lo;

III – o percentual de contribuição normal básica por ele escolhido;

IV - os meios como deseja efetuar os pagamentos mensais, se diretamente no caixa, ou se por qualquer outra forma.

§ 2º - Em qualquer caso, os pagamentos serão devidos a partir da perda total ou parcial da remuneração recebida, de modo a não haver qualquer solução de continuidade nas contas respectivas.

Art. 9º - Tratando-se de ex-participante que, sem ter sido desvinculado de PATROCINADOR, tenha sido desligado da Fundação por requerimento próprio, ou como incurso no item III do artigo 13 do Estatuto, poderá readquirir sua condição de participante, de acordo com o estabelecido no artigo 63 do Estatuto, quando recuperar suas contribuições pessoais.

CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 10 - Os benefícios do Plano Misto serão custeados por meio de:

I - contribuições dos participantes;

II - contribuições dos PATROCINADORES;

III - produto dos investimentos;

IV - doações, subvenções, legados e outras receitas de qualquer natureza.

Art. 11 - Das contribuições dos participantes:

I - Contribuição Normal Básica: o participante contribuirá, mensalmente, para o FGP, em seu próprio nome, com um percentual por ele escolhido incidente sobre seu SP, sendo o mínimo igual a 3,5% (três e meio por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento).

II – Contribuição Normal Adicional: o participante poderá efetuar até 2 (duas) contribuições esporádicas no ano para o FGP, em seu próprio nome, sem contrapartida do PATROCINADOR, sendo que o valor de cada contribuição não poderá ultrapassar 2 (duas) vezes o valor de seu SP.

Art. 12 - O participante deverá comunicar à FUNDAÇÃO, por escrito, nos meses de maio e novembro, o percentual de contribuição normal básica por ele escolhido para o semestre seguinte.

Parágrafo Único: Não havendo comunicação do participante será mantido o percentual em vigor.

Art. 13 - O recolhimento do valor da contribuição normal básica do participante será efetuado mediante desconto regular na folha de salários ou mediante débito em conta corrente do participante. Em qualquer dos casos essa contribuição será repassada à FUNDAÇÃO até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte a que corresponder.

Art. 14 - No caso de não serem descontadas do salário do participante ou do assistido, nem serem debitadas em conta corrente, a contribuição ou outras importâncias consignadas em favor da FUNDAÇÃO, ficará o interessado obrigado a recolhê-las até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte a que corresponderem.

Art. 15 - A contribuição do participante, descrita no Art. 11, item I, será creditada e acumulada na sua CIP, e contabilizada em cotas, pelo valor da cota do mês a que

corresponde. No caso de inobservância do prazo estabelecido nos artigos 13 e 14, será cobrada multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor em atraso, acrescido de juros de 6% ao ano e corrigido pelo INPC do mês anterior (ou outro índice que vier a substituí-lo), observado o disposto no artigo 17.

Art. 16 - A contribuição do participante cessará automaticamente nas seguintes ocorrências:

I - quando requerer o desligamento, conforme Inciso II, Art.13 do Estatuto;

II - quando ocorrer a sua morte;

III- quando entrar em gozo de benefício de aposentadoria;

Parágrafo Único – O participante, quando entrar em gozo de auxílio-doença ou auxílio-reclusão, poderá optar por alterar seu percentual de contribuição normal básica ou requerer o cancelamento da mesma, durante o período de recebimento do benefício. O pedido será atendido a partir da data da solicitação.

Art. 17 – Perderá a condição de participante, aquele que deixar de realizar 3 (três) contribuições normais básicas consecutivas. Em qualquer situação o participante deverá ser avisado por escrito pela FUNDAÇÃO sobre a sua inadimplência e esta terá que ser regularizada até 30 (trinta) dias após o recebimento do aviso.

Art. 18 – Os PATROCINADORES contribuirão, mensalmente, a título de contribuição normal, para o FGP com o valor a ser determinado segundo o Convênio de Adesão entre PATROCINADOR e FUNDAÇÃO, estabelecido na forma do plano de custeio, que será revisto com periodicidade mínima anual, e com aprovação pelo Conselho Deliberativo.

Art. 19 - Parte da contribuição normal dos PATROCINADORES destina-se à cobertura das despesas administrativas deste Plano, limitadas a 15% (quinze por cento) do somatório das contribuições do PATROCINADOR e dos Participantes.

Art. 20 - A CCBR será mantida com recursos oriundos da contribuição normal dos PATROCINADORES e determinada atuarialmente, com periodicidade mínima anual, aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único: eventuais insuficiências deverão ser supridas com recursos da COR e, estando estes esgotados, com contribuições extraordinárias.

Art. 21 - A contribuição normal do PATROCINADOR, deduzidas as parcelas de que tratam os artigos 19 e 20, será creditada na CIV dos participantes.

§1º - O valor individual do crédito na CIV será igual à contribuição normal básica do participante, limitada ao valor de contribuição do PATROCINADOR, deduzidas as parcelas de que tratam os artigos 19 e 20.

§2º - Valores da contribuição normal básica dos PATROCINADORES, sem direito a resgate na data do Término do Vínculo, serão creditados à COR.

Art. 22 - As contribuições normais do PATROCINADOR deverão ser recolhidas à FUNDAÇÃO até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte a que corresponderem e contabilizadas em cotas, pelo valor da cota do mês a que corresponder. Inclusive, a contribuição referente ao 13º salário.

No caso de inobservância do prazo estabelecido, será cobrada multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor em atraso, acrescido de juros de 6% ao ano e corrigido pelo INPC do mês anterior (ou outro índice que vier a substituí-lo).

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 23 - As contribuições do participante e do PATROCINADOR para o Plano Misto serão pagas à FUNDAÇÃO, que registrará em cada Conta Individual todos os valores e sua transformação em número de cotas, de acordo com as normas aplicáveis.

Art. **24** - O FGP é formado pelos ativos constituídos com os recursos próprios do Plano Misto, no qual serão debitados os pagamentos de benefícios e despesas administrativas.

Art. **25** - O valor da cota será a razão entre os recursos específicos destinados aos benefícios do Plano Misto, exceto àqueles exclusivos do BPS, e o número de cotas existentes, na data do cálculo.

Art. **26** - A Diretoria Executiva estabelecerá um dia determinado do mês para que seja efetuado, contabilmente, o cálculo do valor da cota.

Art. **27** - A cota admite fração.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. **28** – O Plano Misto assegurado pela FUNDAÇÃO abrangerá:

I. Aposentadoria Programada

II. Aposentadoria por Invalidez

III. Auxílio-Doença

IV. Pensão por Morte

V. Abono Anual

VI. Pecúlio

VII. Auxílio-Reclusão

Art. **29** - A aposentadoria programada é um benefício de renda mensal temporária ou vitalícia que será pago ao participante que cumprir as carências estabelecidas no §1º deste artigo.

§1º - O benefício será concedido ao participante que tiver satisfeitas, na data que a requerer por escrito, as seguintes condições :

- ter idade mínima de 55 anos;
- contar com tempo mínimo de vínculo à FUNDAÇÃO igual a 5 (cinco) anos;
- estar aposentado pela Previdência Social;
- ter rescindido o contrato de trabalho com o PATROCINADOR.

§2º – O benefício de aposentadoria programada temporária será concedido por um período não inferior a 5 (cinco) anos.

§3º – O valor mensal do benefício será igual à transformação do saldo da CIP, após a operação descrita no Art. 40, na Data de Início, conforme sua Opção de Recebimento do Benefício. A critério do participante, parte do saldo da CIP poderá redundar em um resgate de pagamento único na data de aposentadoria, conforme descrito no Art. 36, § 1º.

§4º - A aposentadoria programada poderá ser antecipada desde que o participante tenha no mínimo 48 (quarenta e oito) anos, se do sexo feminino e 50 (cinquenta) anos, se do sexo masculino e atenda as demais condições estabelecidas no § 1º deste artigo. Nesse caso, o valor do benefício será calculado de acordo com o saldo na CIP, segundo as opções para transformação do saldo da CIP.

§5º – No caso de participante com direito ao Benefício Proporcional Saldado (BPS) deverão ser observados os procedimentos do artigo 58.

Art. **30** – A aposentadoria por invalidez é um benefício de renda mensal que será pago ao

participante que o solicitar em formulário próprio fornecido pela FUNDAÇÃO e que tenha atendido a condição de estar aposentado por invalidez pela Previdência Social, observado o disposto no §2º do art. 3º.

§1º - O valor mensal do benefício será custeado pela transformação do saldo da CIP, após a operação descrita no Art. 40, acrescido de um adicional proveniente da CCBR.

§2º – No caso de participante com direito ao Benefício Proporcional Saldado (BPS), deverão ser observados os procedimentos do artigo 59.

§3º – A Data de Início do benefício será igual àquela da Previdência Social.

Art. 31 - O auxílio-doença será concedido ao participante mediante requerimento, em formulário próprio, fornecido pela FUNDAÇÃO e que tenha atendido a condição de estar recebendo o benefício de auxílio-doença junto à Previdência Social.

§1º - O auxílio-doença será pago enquanto for pago o benefício respectivo da Previdência Social e, a juízo da FUNDAÇÃO, se o participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficará ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação, indicados pela FUNDAÇÃO, exceto tratamento cirúrgico, que lhe será facultativo. Para fins meramente atuariais, o auxílio-doença, de duração superior a 2 (dois) anos, será enquadrado, no exercício seguinte, como Aposentadoria por Invalidez.

§2º - O valor mensal do benefício será igual à diferença entre o valor do salário normal e a soma do valor do auxílio-doença concedido pela Previdência Social e o valor da complementação paga pelo PATROCINADOR, ou seja, *valor do auxílio-doença = SN – (valor da Previdência Social + complementação bruta paga pelo PATROCINADOR)* .

§3º - A Data de Início do benefício será igual àquela da Previdência Social.

Art. 32 – A pensão por morte será paga nas seguintes condições:

I - Pensão por morte antes da aposentadoria na FUNDAÇÃO.

a) O benefício será concedido, sob a forma de renda mensal, temporária ou vitalícia, conforme opção do participante, aos beneficiários habilitados do participante que vier a falecer.

b) O valor mensal do benefício será igual à transformação do saldo da CIP, após a operação descrita no Art. 40, acrescido de um adicional proveniente da CCBR, conforme descrito no Art. 38, na Data de Início, conforme sua Opção de Recebimento do Benefício.

c) – No caso de participante com direito ao Benefício Proporcional Saldado (BPS), deverão ser observados os procedimentos do art. 59.

d) Para este pagamento serão considerados os beneficiários habilitados na data do falecimento do participante.

e) O valor mensal do benefício será rateado em partes iguais entre os beneficiários. Este mesmo valor será rateado novamente, em partes iguais, sempre que um beneficiário perder essa condição.

II - Pensão por morte após a aposentadoria na FUNDAÇÃO.

a) O benefício será concedido, sob forma de renda mensal, temporária ou vitalícia, conforme opção do assistido, exclusivamente aos beneficiários habilitados na data do falecimento do assistido.

b) No caso de aposentadoria programada temporária o valor será igual à transformação da parcela remanescente do saldo da CIP, na Data de Início, conforme opção de recebimento do benefício do assistido.

c) O valor mensal do benefício será rateado em partes iguais entre os beneficiários. Este mesmo valor será rateado novamente, em partes iguais, sempre que um beneficiário perder essa condição.

d) O benefício de renda mensal vitalícia será calculado atuarialmente e iniciará na data de falecimento do assistido.

Art. 33 - O abono anual é um benefício que será pago uma vez ao ano aos assistidos, calculado sobre o valor devido em dezembro.

§1º - Terão direito ao benefício os assistidos que receberam ou estiverem recebendo benefício de pagamento mensal.

§2º - O valor do benefício consistirá de um pagamento anual, no valor de tantos 12 (doze) avos quantos tiverem sido os meses de benefício, no ano a que se refere o abono anual ou seja : $AA = (m/12) \cdot B$, onde :

AA = Abono Anual (valor do benefício)

m = número de meses do recebimento do benefício. Será considerado como mês completo, quando o período de recebimento do benefício for igual ou superior a 15 (quinze) dias.

B = valor do benefício em dezembro

§3º - O benefício será pago, anualmente, no mês de dezembro.

§4º - O cálculo para o abono anual referente aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão será realizado sobre o valor devido no último mês de recebimento do benefício.

Art. 34 - O pecúlio por morte consiste de um pagamento único aos beneficiários do participante ou assistido que vier a falecer.

§1º - Em se tratando de participante ativo, o valor será equivalente a 10 (dez) vezes o SP vigente na data do óbito.

§2º - Em se tratando de assistido, o valor será igual a 10 (dez) vezes o somatório dos benefícios da FUNDAÇÃO e da Previdência Social, no mês do óbito.

§3º - O pecúlio somente será pago aos beneficiários do participante falecido que estivesse inscrito no Plano Misto por doze meses consecutivos, respeitado o tempo de inscrição dos participantes originários do PBD-I.

Art. 35 - O auxílio-reclusão consiste no pagamento de uma renda mensal aos beneficiários do participante recluso.

§1º - O valor do benefício somente será pago ao beneficiário do participante recluso que estiver recebendo da Previdência Social benefício similar e desde que o participante tenha contribuído para o Plano Misto por doze meses consecutivos, respeitado o tempo de contribuição dos participantes originários do PBD-I.

§2º - O valor do benefício corresponderá à diferença entre o SN e o valor do benefício pago pela Previdência Social.

CAPÍTULO VII DAS ALTERNATIVAS E CONDIÇÕES PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO

SEÇÃO I TRANSFORMAÇÃO DO SALDO DE CONTA

Art. 36 - A Transformação do Saldo de Conta será operacionalizada de acordo com as seguintes situações:

§1º - No momento da opção de Recebimento do Benefício, o participante escolherá a forma de recebimento do benefício, se temporária ou vitalícia, sendo-lhe facultativo receber na forma de pagamento único até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de conta na data da aposentadoria. No caso de benefício temporário, o número de meses de

recebimento n , observado o disposto no §2º do artigo 29, e o percentual P , limitado a 25% (vinte e cinco por cento), conduzirão a um valor mensal de aposentadoria dado pela fórmula:

$$(1-P/100) \cdot C / (n \cdot 13/12)$$

onde

C é o saldo em cotas em sua CIP, após o crédito originário da CIV descrito no Art. 40 e, quando for o caso, acrescido do adicional da CCBR, P é o percentual de pagamento único.

§2º - O participante poderá optar pelo recebimento de uma renda mensal vitalícia de aposentadoria, cuja opção deverá ser feita até a Data de Início do benefício. Nesse caso o valor do benefício será determinado atuarialmente e a forma de recebimento será em moeda corrente.

§3º - Caso o participante não possua dependente legal, como tal reconhecido pela Previdência Social, poderá deixar de indicar beneficiário para pensão, hipótese em que a sua aposentadoria será calculada atuarialmente, levando em consideração esta sua vontade manifestada por escrito.

§4º - Ao fazer as opções, de que tratam os parágrafos 2º e 3º, o participante estará abdicando do saldo de suas contas individuais.

§5º - No cálculo do benefício temporário será observada a vontade do participante, manifestada por escrito, conforme Art. 2º, item XII. No caso de ocorrer a morte do participante durante o tempo pré-determinado (aposentadoria temporária), o saldo de cotas poderá ser transformado em renda mensal temporária para os beneficiários ou retirado de uma única vez.

§6º - O participante ficará impedido de modificar sua opção pelo recebimento de renda vitalícia, reversível ou não em pensão por morte, a partir da data de início do recebimento do benefício.

SEÇÃO II VALOR MÍNIMO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO

Art. 37 - Quando o benefício mensal assegurado por este Regulamento for de valor inferior a 1 (uma) UR, o saldo da CIP ou a Reserva Matemática poderá ser resgatado em uma única vez, em forma de pecúlio em vida.

SEÇÃO III INVALIDEZ E MORTE

Art. 38 - Os cálculos dos benefícios da aposentadoria por invalidez e pensão por morte do participante em atividade serão processados das seguintes maneiras:

§1º - No caso de invalidez ou morte do participante em atividade, haverá um crédito adicional na CIP, proveniente da CCBR, cujo valor, em cotas, será calculado pela expressão a seguir:

$$\text{crédito adicional} = [(300 / t) - 1] \cdot \text{saldo na CIV}$$

onde t é o número de meses de contribuição do participante para o Plano Misto. Se t for inferior a 12 (doze) considera-se na fórmula o número 12. Se t for igual ou superior a 300, o crédito adicional será nulo.

§2º - No caso de morte do assistido, não existe crédito adicional.

§3º - Nos casos de invalidez e de pensão vitalícia, o valor mensal do benefício não poderá ser inferior à diferença entre o salário normal - SN e o valor pago pela Previdência Social, na Data de Início.

SEÇÃO IV REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. **39** - Os benefícios assegurados por este Regulamento serão reajustados segundo as seguintes condições:

I – quando se tratar de benefício de renda temporária, segundo a variação das cotas, mensalmente apurada, podendo ser alterado o período de variação, conforme deliberação do Conselho Deliberativo.

II - quando se tratar de benefício de renda vitalícia, o mesmo será reajustado, anualmente, no mês de novembro, por 80% (oitenta por cento) da rentabilidade líquida dos últimos doze meses, apurada pelos recursos específicos destinados aos benefícios do Plano Misto, exceto àqueles exclusivos do BPS, ou pelo INPC, ou outro índice que vier a substituí-lo, prevalecendo o que for maior.

III – O primeiro reajuste após a concessão do benefício, será equivalente a tantos 12 (doze) avos, quantos foram os meses de recebimento do benefício.

IV - Os benefícios serão pagos até o último dia útil do mês a que corresponderem.

CAPÍTULO VIII DA OPERAÇÃO DAS CONTAS

Art. **40** - Quando o participante ou seus beneficiários tiverem direito a um dos benefícios previstos neste Plano, o saldo da CIV será integralmente transferido para a CIP do participante.

Art. **41**- No caso da Opção de Recebimento do Benefício por um prazo determinado (não vitalício), os valores pagos do benefício serão debitados à CIP, cujo saldo será contabilizado como provisão matemática de benefício concedido.

Art. **42** - No caso de morte ou invalidez do participante, o saldo da CIP, após a operação descrita no artigo 40 será transferido à CCBR, onde será debitado mensalmente o valor dos benefícios.

Art. **43** - No caso do auxílio-doença e auxílio-reclusão, o valor do benefício será debitado mensalmente à CCBR. No caso de pecúlio por morte o valor do benefício será debitado em uma única vez, também na CCBR.

Art. **44** - No caso da Opção pelo Recebimento do Benefício vitalício, o saldo da CIP, será transferido para a CCBC.

Art. **45** - A COR suprirá as eventuais deficiências da CCBC e da CCBR, e, por sua vez, será creditada dos eventuais saldos remanescentes das respectivas contas.

CAPÍTULO IX DOS INSTITUTOS DO RESGATE, DO AUTOPATROCÍNIO, DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO E DA PORTABILIDADE

SEÇÃO I DO RESGATE

Art. **46** - O participante que não esteja em gozo de benefício poderá requerer por escrito o Valor do Resgate, conforme Art. 47, desde que tenha cessado seu vínculo empregatício com o PATROCINADOR.

§ 1º - É facultado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, ou sociedade seguradora conforme disposto no art. 1º da Resolução CGPC nº 19/06.

§ 2º - É vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em planos de previdência complementar fechada.

Art. 47 - Na data do Término do Vínculo, no caso previsto no artigo anterior, será transferido da CIV para a CIP a quantidade de cotas correspondente a um percentual da CIV de 0,5% (meio por cento) para cada mês de vinculação do participante à FUNDAÇÃO, até o limite de 100% (cem por cento). Será computado o tempo de vinculação anterior à FUNDAÇÃO dos participantes que migrarem do PBD-I e dos ex-participantes do PBD-I que aderirem ao Plano Misto.

Parágrafo único – Para os participantes com direito ao BPS, os valores citados no CAPUT serão acrescidos da Reserva de Poupança, que deverá ser transferida para a CIP, de acordo com os artigos 60 e 61.

Art. 48 - O Valor do Resgate será igual ao saldo da CIP do participante na data do Término do Vínculo, de acordo com o Art. 47. O saldo não transferido da CIV para CIP será creditado na COR.

§1º – Cessa o compromisso do Plano de Benefício e da FUNDAÇÃO para com o participante e seus beneficiários na data da solicitação do resgate.

§2º – O pagamento do resgate poderá ser feito em cota única ou, por opção do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Quando parcelado, as parcelas vincendas serão ajustadas pelo valor da cota do mês do pagamento. O valor de resgate será tributado de acordo com a Legislação vigente.

§3º – Entre a data do cálculo e a data do efetivo pagamento, os recursos a serem resgatados serão atualizados pela variação da cota ocorrida nesse período.

SEÇÃO II DO AUTOPATROCINIO

Art. 49 – Nos casos de perda total ou parcial da remuneração recebida, o participante poderá optar pelo autopatrocínio, no prazo de 60 (sessenta) dias após a perda salarial, desde que, além de manter sua contribuição normal básica, efetue contribuições para a cobertura de despesas administrativas e para a cobertura dos benefícios de risco, definidas atuarialmente.

§1º – A partir da Data do Término do Vínculo não serão feitos novos créditos na CIV, mas ela será mantida e o seu saldo atualizado mensalmente pelo valor da cota. Caso, no futuro, o participante venha a requerer o resgate, este saldo será transferido para a CIP de acordo com o Art. 47.

§2º – O SP do participante autopatrocinado será o seu último SP no PATROCINADOR, corrigido anualmente, no mês de novembro, pelo INPC ou outro índice que vier a substituí-lo.

§3º – Os participantes em licença sem remuneração do PATROCINADOR poderão solicitar o autopatrocínio, enquanto perdurar a licença.

§4º – Caso o participante autopatrocinado seja optante pelo BPS, este benefício será mantido até que sejam cumpridas as carências que o habilitem a um dos benefícios do plano.

§5º – A cessação do vínculo empregatício com o PATROCINADOR deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

SEÇÃO III DO BENEFICIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 50 – Até 60 (sessenta) dias após a Data do Término do Vínculo, é facultada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, ao participante que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, desde que esteja vinculado ao plano de

benefício pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

§1º – Na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido o saldo da CIV será transferido para a CIP, conforme o Art. 40. Durante o período de diferimento o saldo da CIP será corrigido pela rentabilidade apurada pelos recursos específicos destinados aos benefícios do Plano Misto, exceto àqueles exclusivos do BPS.

§2º - O Benefício Proporcional Diferido será igual à transformação do saldo da CIP, calculado de acordo com o artigo 29, na data em que o participante preencher os requisitos exigidos pelo Regulamento para o benefício pleno.

§3º – Com a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, cessarão as contribuições normais básicas ao plano, a partir da data do requerimento.

§4º – A despesa Administrativa decorrente do período em que o participante estiver aguardando o Benefício Proporcional Diferido será descontada do saldo de conta total, antes da conversão em benefício.

§5º – Durante a fase de diferimento, o participante poderá optar por contribuir para a cobertura dos benefícios de risco incluídos neste Regulamento. O percentual de contribuição será determinado atuarialmente e calculado sobre o seu último SP no PATROCINADOR, corrigido anualmente, no mês de novembro, pelo INPC ou outro índice que vier a substituí-lo.

§6º – No período de diferimento poderão ser feitos aportes de recursos ao plano, no máximo de duas vezes por ano, sendo que o valor de cada aporte não poderá ultrapassar 2 vezes o valor de seu último SP no PATROCINADOR, corrigido conforme parágrafos §5º

§7º – Para os participantes com direito ao BPS deverá ser observado o Art. 63.

§8º – O Benefício Proporcional Diferido será devido a partir da data em que o participante preencher os requisitos exigidos pelo Regulamento para o benefício pleno.

§9º – O participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido poderá, em data posterior, optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, quando então serão seguidas as formas e condições estabelecidas nas seções I e IV deste Capítulo.

SEÇÃO IV DA PORTABILIDADE

Art. 51 – Ao participante que não esteja em gozo de benefício é facultada a opção pela portabilidade desde que cumprida as seguintes condições:

I – esteja vinculado ao plano pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

II – tenha cessado seu vínculo empregatício com o PATROCINADOR.

§1º – O valor a ser portado para o Plano de Benefícios Receptor será calculado com o valor da cota do mês da solicitação da Portabilidade, após a transferência da CIV para a CIP, respeitado o Art. 47.

§2º – Entre a data do cálculo e a data da efetiva transferência, os recursos a serem portados serão atualizados pela variação da cota ocorrida nesse período.

Art. **52** – O Plano Misto será um Plano de Benefícios Receptor, hipótese em que:

I – os requisitos de elegibilidade serão os mesmos vigentes no Plano de Benefícios Receptor;

II - não serão feitos novos aportes à CIP Receptora;

III – as novas contribuições para o Plano de Benefícios Receptor serão as mesmas descritas no Capítulo IV deste Regulamento;

IV – quando o participante tiver direito a um dos benefícios do Plano de Benefícios Receptor, o saldo da CIP Receptora será creditado na CIP para melhoria do valor do benefício;

V – será considerado o tempo de contribuição do participante no Plano de Benefícios Originário.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INSTITUTOS

Art. **53** – O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o PATROCINADOR, antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive na forma antecipada, e que não tenha optado por nenhum dos institutos previstos nos artigos 46, 49, 50 e 51 deste Regulamento, no prazo de 60 (sessenta) dias após o Término do Vínculo, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

CAPÍTULO X DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL SALDADO (BPS)

Art. **54** - São participantes do BPS aqueles associados do Plano de Benefício Definido que migraram para o Plano Misto, até 22 de abril de 2001, e fizeram a opção pelo Benefício Proporcional Saldado – BPS.

Art. **55** - O Benefício Proporcional Saldado (BPS) para os participantes do PBD-I que, em 22 de janeiro de 2001 ainda não tinham cumprido as carências para recebimento do Benefício de Aposentadoria no PBD-I, é calculado segundo a idade e os tempos de serviço e de contribuição ao PBD-I, cadastrados na Fundação.

§ 1º - O valor do BPS é determinado pelo produto da suplementação do PBD-I pelo Fator de Ajuste (FA).

§ 2º - O valor do benefício do PBD-I corresponde à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor do benefício da Previdência Social que o participante teria direito caso se aposentasse pela mesma, na data de migração.

§ 3º - O valor do FA é determinado em função do tempo de contribuição ao PBD-I e do tempo de carência para ingresso em benefício pelo mesmo, de acordo com metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.

§ 4º - O participante do PBD-I que, na data da migração para o Plano Misto, estava efetuando contribuições a título de jóia, teve o valor do BPS calculado na forma deste artigo, considerando o tempo de contribuição acrescido de uma parcela adicional, proveniente da jóia, de acordo com metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.

§ 5º - A partir da data de migração até a data da concessão, o valor do BPS, fixado neste artigo, será reajustado anualmente, no mês de novembro, por 80% (oitenta por cento) da rentabilidade líquida dos últimos doze meses, apurada pelos recursos específicos destinados à cobertura deste benefício, ou pelo INPC, ou outro índice que vier a substituí-lo, prevalecendo o que for maior.

Art. **56** - Se na data efetiva de concessão do BPS, a Previdência Social vier a calcular o tempo de serviço inferior ou superior ao informado pelo participante nos dados cadastrais e que tenha sido considerado por ocasião do cálculo do BPS, será realizado o recálculo do BPS, considerando o tempo de serviço reconhecido pela Previdência Social.

Parágrafo Único: O saldo resultante da diferença das Reservas Matemáticas dos dois valores, será creditado ou debitado à COR do Plano Misto.

Art. 57 - O BPS é um benefício de renda mensal vitalícia, reversível em Pensão por Morte, e será pago ao participante a partir dos 55 anos de idade, observando o tempo que faltava para a concessão do benefício na data de 22 de janeiro de 2001, além de estar aposentado pela Previdência Social e ter rescindido o contrato de trabalho com o PATROCINADOR.

Parágrafo Único - Será facultada a antecipação do recebimento do benefício ao participante que tenha, no mínimo, 48 (quarenta e oito) anos, se do sexo feminino e 50 (cinquenta) anos, se do sexo masculino, e atenda as demais condições estabelecidas no caput. Nesse caso, o valor do benefício será calculado por equivalência atuarial, levando em consideração o número de anos de antecipação.

Art. 58 – Na data da concessão do BPS a Reserva Matemática Individual referente ao BPS será transferida para a CCBC.

Art. 59 - Os Benefícios de Renda Mensal por Invalidez, Pensão e Pecúlio por Morte, serão concedidos nas condições estabelecidas nos Capítulos VI e VII, deste Regulamento, sendo que no ato de sua concessão a Reserva Matemática Individual referente ao BPS será transferida para a CCBR.

Parágrafo Único – O BPS somente será concedido para os casos de aposentadoria, conforme descrito no Art. 57, e sua reversão em pensão por morte.

Art. 60 - O participante que na data do Término do Vínculo não tiver cumprido as carências para o recebimento do BPS, poderá requerer por escrito o Valor da Reserva de Poupança, ficando sujeito às definições previstas nos §1º, §2º e §3º do artigo 48.

Art. 61 - O valor da Reserva de Poupança, equivalerá a 100% (cem por cento) da soma das importâncias recolhidas pelo participante até a data da migração, a título de jóia ou de contribuições mensais, corrigidas monetariamente de acordo com a variação do índice adotado pela Caderneta de Poupança, excluídos os juros, entre as datas dos respectivos recolhimentos e a data do efetivo pagamento.

Art. 62 – Nos casos previstos nos artigos 60 e 61, o saldo da Reserva Matemática será creditado na COR, não sendo revertido ao participante.

Art. 63 – O valor do Benefício Proporcional Diferido para o participante com direito ao BPS, será o valor do BPS calculado em 31.01.2001 e atualizado de acordo com o §5º do artigo 55, até a data em que o participante preencher os requisitos exigidos pelo Regulamento para o benefício pleno.

Art. 64 - O participante que na Data do Término do Vínculo não tiver direito ao BPS, poderá optar, pelo instituto da Portabilidade, que é aquele pelo qual serão transferidos os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário.

Parágrafo Único - O valor a ser portado para o Plano de Benefícios Receptor será o total da Reserva de Poupança, calculada de acordo com o Art. 61.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 65 - Qualquer ex-participante da FUNDAÇÃO, que ainda mantiver contrato de trabalho com o PATROCINADOR, que aderir ao Plano Misto terá mantido direitos relativos a sua participação anterior, conforme os §1º e §2º.

§1º – Os ex-participantes oriundos do PBD-I terão contabilizados a seu favor o seu tempo passado de vinculação à FUNDAÇÃO, desde que requeiram sua inscrição no Plano Misto no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de entrada em vigor deste regulamento. Passado este período, terão assegurados apenas a sua Reserva de Poupança do PBD-I.

§2º – Os ex-participantes oriundos do próprio Plano Misto terão contabilizados a seu favor o seu tempo passado de vinculação ao Plano e o saldo de suas contas individuais, CIP e CIV, atualizados pelo valor da cota da data de retorno ao Plano.

Art. 66 - Aos participantes do PBD-I, que optarem pela migração para o Plano Misto a partir da data de entrada em vigor deste regulamento, será assegurada a transferência para este da Reserva Matemática ou da Reserva de Poupança, aquela que apresentar maior valor.

Art. 67- A Reserva Matemática para os participantes do PBD-I que, na data da migração para o Plano Misto ainda não tenham cumprido as carências que os habilitem aos Benefícios de Aposentadoria nas condições do PBD-I, será calculada, segundo as mesmas premissas e métodos atuariais utilizados no Parecer e na Nota Técnica Atuarial do BPS elaborada em agosto de 2000.

Parágrafo único - O participante do PBD-I que, na data de migração para o Plano Misto, estiver efetuando contribuições a título de jóia, terá o valor do BPS calculado na forma deste artigo, considerando o tempo de contribuição acrescido de uma parcela adicional, proveniente da jóia, de acordo com metodologia definida na Nota Técnica Atuarial do BPS, com data de agosto de 2000.

Art. 68 – O valor da Reserva de Poupança do PBD-I, do participante do PBD-I que migrar para o Plano Misto, será transferido à CIP, ficando a FUNDAÇÃO nesta hipótese, obrigada a creditar na CIV, o valor correspondente à Reserva Matemática Individual referente ao BPS, deduzida a Reserva de Poupança do participante e descontando-se a Reserva Matemática Individual relativa à cobertura dos benefícios de risco, calculada atuarialmente, que será creditada na CCBR.

Parágrafo único - Ocorrendo a transferência mencionada no Caput deste artigo, o participante não terá direito a receber o BPS.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - O valor da aposentadoria vitalícia será recalculado atuarialmente, sempre que ocorrer a morte ou a substituição do beneficiário habilitado anteriormente pelo participante.

Art. 70 - Todo assistido ou respectivo representante legal, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos, periodicamente, pela FUNDAÇÃO, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção do benefício. A falta de cumprimento dessas exigências poderá resultar na suspensão do pagamento do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

Art. 71 - Os limites de contribuição, a que alude o inciso I do artigo 11, poderão ser revistos, periodicamente, pela Diretoria Executiva com ratificação do Conselho Deliberativo e aprovação pelo Órgão Fiscalizador.

Art. 72 – A Fundação poderá contratar junto a empresas seguradoras autorizadas a funcionar no país, seguro para cobertura de riscos atuariais provenientes da concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão e pecúlio por morte de participantes e de assistidos.

Art. 73 - Este Regulamento entrará em vigor na data de homologação pela autoridade competente e será encaminhado a registro no órgão próprio.

Art. 74 – Revogam-se as disposições em contrário, inclusive o Regulamento Básico.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2007.

Dulphe Pinheiro Machado Neto
Vice-Presidente

Marli Theresinha Bühler
Secretária

José Gilberto Weide
Conselheiro

Luiz Maria Miranda Godói
Conselheiro

Dirceu Luiz Slongo
Conselheiro

Jorge João Lunardi
Conselheiro

Juracema Antunes de Assunção
Conselheira

José Antônio Gadenz
Diretor Financeiro da Fundação

Luisa Helena Schwantz de Siqueira
Diretora de Seguridade da Fundação

Nelso Volcan Portelinha
Diretor Superintendente da Fundação